

O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e suas ações estratégicas no Brasil

The reorganization of the Child Labor Eradication Program and its strategic actions in Brazil

André Viana Custódio¹
Fernanda Martins Ramos²
UNISC

Sumário: 1 Introdução. 2 O contexto do trabalho infantil no Brasil. 3 A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil. 4 O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. 5 O aprimoramento das ações estratégicas do PETI. 6 Conclusão. Referências.

Resumo: O artigo discute o reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e suas ações estratégicas e busca compreender quais são as ações necessárias para suprir as insuficiências das políticas públicas. Embora o reordenamento do PETI tenha contribuído para a rearticulação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, ainda é necessária a adoção de ações que permitam o estabelecimento de parâmetros para formulação de diagnósticos municipais, pactuação de fluxos de notificação e encaminhamento do trabalho infantil, e garantia de acesso às políticas públicas de atendimento de crianças e adolescentes afastados do trabalho e suas famílias de forma universal. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, permitindo que o estudo aborda de maneira explicativa o PETI, visando contribuir para as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. O método de procedimento é o monográfico e as técnicas de pesquisa são bibliográfica e documental. Os resultados apontam que apesar do reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil ter contribuído com a erradicação do trabalho infantil, ainda são necessárias ações estratégicas para a obtenção dos diagnósticos municipais, notificações e encaminhamentos do trabalho infantil, para garantir às crianças e adolescentes acesso às políticas públicas de atendimento.

Palavras-chave: Trabalho Infantil; Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; crianças; adolescentes.

Abstract: This article discusses the reorganization of the Child Labor Eradication Program (PETI) and its strategic actions and seeks to understand what the necessary actions are to address the shortcomings of policies. Although the reordering of PETI has contributed to the rearticulation of public policies for the prevention and eradication of child labor, it is still necessary to adopt actions that allow the establishment of parameters for the formulation of municipal diagnoses, the agreement of notification flows and the referral of child labor, and ensuring

¹ Professor e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com pós-doutorado pela Universidade de Sevilha/Espanha (US), Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Email: andreviana.sc@gmail.com.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, e em Direito da União Europeia na Universidade do Minho em Braga-Portugal, integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do PPPG/UNISC. Email: f.mramos@yahoo.com.br.

access to public policies for the care of children and adolescents who are away from work and their families universally. The method of approach used is the deductive one, allowing the study to explain in an explanatory way the PETI, aiming to contribute to public policies for the prevention and eradication of child labor. The method of procedure is monographic, and the research techniques are bibliographic and documentary. The results point out that although the reorganization of the Child Labor Eradication Program has contributed to the eradication of child labor, strategic actions are still necessary to obtain municipal diagnoses, notifications and referrals of child labor, to guarantee access to information to children and adolescents. public service policies.

Keywords: Child labor; Child Labor Eradication Program; children; adolescents.

1 Introdução

O presente artigo analisa o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), mais precisamente as suas ações estratégicas. A pesquisa sobre este tema é extremamente relevante, pois os estudos constantes sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil ampliam a área de conhecimento, tendo uma melhor visão sobre o contexto e a proteção jurídica do trabalho infantil, e as ações estratégicas necessárias de prevenção e erradicação do trabalho infantil para aprimorar as políticas públicas de atendimento, proteção e justiça para crianças e adolescentes.

O problema do artigo busca compreender quais as ações necessárias para suprir as insuficiências das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil a partir do reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

A pesquisa tem como método de abordagem o dedutivo, analisando questões gerais fundamentais para compreender o tema e suas especificidades, desta forma, permite um estudo explicativo sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), contribuindo para na elaboração das políticas públicas de crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil. Como técnicas de pesquisa, foram utilizadas a documentação indireta bibliográfica e a documental.

Ainda que o reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil tenha contribuído para a rearticulação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, mostra-se necessária a adoção de ações que permitam o estabelecimento de parâmetros para formulação de diagnósticos municipais, pactuação de fluxos de notificação e encaminhamento do trabalho infantil, bem como garantia de acesso às políticas públicas de atendimento de crianças e adolescentes afastados do trabalho e a suas famílias de forma universal.

2 O contexto do trabalho infantil no Brasil

A compreensão sobre o trabalho infantil no Brasil requer, além da análise do contexto social, o estudo das causas e das consequências deste complexo fenômeno multifacetário que afeta crianças e adolescentes no país. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, para classificar uma situação como trabalho infantil é necessário analisar a idade da criança ou do adolescente, o tipo de trabalho efetuado, a carga horária e as condições em que é executado.³

Visto como uma mão de obra barata, o trabalho infantil apresenta ganhos reduzidos para o trabalhador, pois a criança não exige seus direitos e não reivindica melhores condições de trabalho.⁴

³ OIT. *O que é trabalho infantil*. 2020. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁴ *Idem*.

Os dados mais completos e precisos encontrados para a estatística do trabalho infantil são do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que identifica os dados de crianças e adolescentes na faixa etária de 10 a 17 anos. Desta forma, pode-se observar no Brasil, que no ano de 2000, havia 3.935.495 crianças e adolescentes trabalhando. Por sua vez, no ano de 2010, houve uma redução para 3.406.514, sendo que as maiores reduções foram encontradas nas regiões do nordeste e do sudeste.⁵

Esta mudança favorável pode estar relacionada a vários fatores que vêm ocorrendo no contexto político e econômico do país desde a década de 1990, dos quais destacam-se os programas sociais do Governo para o enfrentamento do trabalho infantil no Brasil, como, por exemplo, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), incluído em âmbito nacional a partir de 2001, e de forma indireta, por meio do Programa Bolsa Família, instituído em 2003. Apesar da evolução no combate ao trabalho infantil e dos indicadores recentes de universalização no ensino fundamental, a entrada precoce no mercado de trabalho ainda tende a dificultar o progresso econômico de muitas pessoas e famílias.⁶

Assim, pode-se observar que atualmente a sociedade apresenta uma visão bastante consensual sobre o tema, entendendo que o lugar da criança deve ser a escola. A partir da criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, que envolve um conjunto de ações intersectoriais da política de prevenção e erradicação do trabalho infantil, fortalecem-se espaços que atuam pela defesa das crianças e adolescentes – dos quais pode-se citar como exemplos os Conselhos de Direitos e Tutelares e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. No entanto, há muito a se evoluir, pois as crianças e adolescentes ainda sujeitas a trabalho infantil tendem a não estudar e, conseqüentemente, não conseguem bons empregos em sua vida adulta, uma vez que a baixa escolaridade é uma desvantagem em um mercado de trabalho cada vez mais exigente, o que as insere em um “ciclo vicioso” da miséria.⁷

Faz-se necessário destacar os principais pontos analisados a fim de explicar as causas do trabalho infantil, sendo eles: a pobreza; a baixa escolaridade dos pais das crianças e adolescentes atingidos; a estrutura familiar; o sexo da pessoa entendida como “chefe da família”; a idade em que os pais começaram a trabalhar; o local de residência; entre outros.⁸

As causas do trabalho infantil podem ser analisadas de diversas formas, todavia, a mais evidente diz respeito aos aspectos econômicos, culturais e políticos. São consideradas entre as principais determinantes, as causas econômicas, a situação de pobreza e a baixa renda da família, sendo vistas como um dos incentivos para o recurso ao trabalho da criança e do adolescente, isto porque a busca por sobrevivência demandaria contribuições de todos os pertencentes ao grupo familiar.⁹

No Brasil, uma das principais causas da exploração do trabalho infantil é a condição de pobreza ou de extrema pobreza que atinge parcela significativa da população. O trabalho infantil perpetua ciclos intergeracionais da pobreza, pois ele

⁵ IBGE. *Informações sobre Trabalho Infantil no Brasil, com base nas informações dos Censos Demográficos 2000 e 2010*. Brasil, IBGE, 2010. Vários gráficos, color. Disponível em: <<https://ibge.gov.br/>>. Acesso em: 28 out. 2020.

⁶ MESQUITA, S. P.; RAMALHO, H. M. B. “Determinantes do trabalho infantil no Brasil urbano: uma análise por dados em Painel 2001-2009”, *Revista Economia Aplicada*, 17, 2013.

⁷ PERES, A. *Crianças Invisíveis: O enfoque da imprensa sobre o trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração*, Ed. Cortez, São Paulo, 2003.

⁸ KASSOUF, A. L. “O que conhecemos sobre o trabalho infantil?”, *Revista Nova Economia do Departamento de Ciências Econômicas da UFMG*, 17, 2007.

⁹ CUSTÓDIO, A. V; VERONESE, J. R. P. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*, Ed. Multideia, Curitiba, 2009.

impede o desenvolvimento educacional e a profissionalização, o que acarreta privação de melhores oportunidades futuras.¹⁰

Porém, mesmo sendo umas das principais causas, a pobreza não é a única, há também que se considerar os aspectos culturais e tradicionais do trabalho infantil, ou seja, o aspecto educativo ou moralizador, pois há uma forte resistência à mudança, que prende a criança a certas tradições, principalmente a de reproduzir as condições dos pais.¹¹

Ainda em relação à educação, podem ser causas do trabalho infantil, tanto a entrada na escola, quanto a frequência escolar. A tentativa de conciliar o trabalho com os estudos prejudica os resultados das crianças e adolescentes nas tarefas escolares. O cansaço pode levar ao abandono ou à redução do rendimento escolar. É necessária uma nova construção na forma de combater o trabalho infantil, com o uso de políticas públicas educacionais, que, além de serem capazes de oferecer e manter crianças e adolescentes na escola, capacitem profissionais para compreender o contexto em que a exploração ocorre. No entanto, não são apenas as políticas públicas educacionais que se mostram ineficazes. As políticas públicas de acesso à cultura, ao lazer e ao esporte também são extremamente relevantes no enfrentamento ao trabalho infantil. Apesar de existirem programas de incentivo, há carência de políticas que atendam universalmente e que incluam a mobilização dos setores e das unidades da Federação. Cabe citar ainda, que também existem problemas de eficácia nas políticas socioassistenciais.¹²

Além dos fatores já mencionados, também deve-se observar a desigualdade social, pois a necessidade de complementar recursos e as dificuldades de sobrevivência direcionam as crianças naturalmente para o trabalho infantil. A pobreza resulta de políticas econômicas que criam e reproduzem situações de desigualdade e marginalização social, reunindo as riquezas nos setores mais elitizados da população.¹³

Como principais consequências do trabalho infantil, pode-se apontar, principalmente, a educação, o salário e a saúde das crianças e adolescentes. A baixa escolaridade e o baixo desempenho escolar, gerados pelo trabalho infantil, têm como resultado reduzir as oportunidades de emprego a cargos que não exigem qualificação e que possuem baixa remuneração. Mantendo-se, dessa forma, o ciclo de pobreza já vivido pelos pais.¹⁴

Assim, com a dificuldade de acesso à escola, em razão das longas jornadas de trabalho é extremamente difícil a permanência da criança na escola, gerando infrequência escolar e baixo nível de rendimento, resultando, por fim, na completa exclusão educacional.¹⁵

Em consequência, crianças e adolescentes de famílias pobres que foram explorados em atividades de trabalho infantil tendem a continuar em situação de pobreza quando da vida adulta, o que decorre de ciclos intergeracionais que não são rompidos pelas ações de políticas públicas e pela reprodução de fatores culturais.¹⁶

¹⁰ CABRAL, M. E. L; MOREIRA, R. B. Rosa. "A proteção internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil no marco da teoria da proteção integral" em *XV Seminário internacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea*, n. 15, Unisc, Santa Cruz do Sul, 2018, p. 5.

¹¹ CUSTÓDIO, A. V; VERONESE, J. R. P. *Op. cit.*

¹² COSTA, M. C. S., 2019. *O programa de erradicação do trabalho infantil: diretrizes e estratégias de políticas públicas para crianças e adolescentes em Santa Catarina* [on line]. Dissertação de Mestrado. Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense [consulta: outubro de 2020] Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net>>.

¹³ CUSTÓDIO, A. V; VERONESE, J. R. P. *Op. cit.*

¹⁴ KASSOUF, A. L. *Op. Cit.*

¹⁵ CUSTÓDIO, A. V; VERONESE, J. R. P. *Op. cit.*

¹⁶ CABRAL, M. E. L; MOREIRA, R. B. Rosa. *Op. cit.*, p. 5.

Outra consequência do trabalho infantil é o impacto no estado de saúde da criança e do adolescente, que pode ser prejudicada pelos mais diversos métodos de trabalho originalmente feitos para adultos, em locais insalubres, e com ferramentas e equipamentos muitas vezes perigosos, além de jornadas de trabalho muito maiores que o adequado.

Desta forma, as consequências da exploração do trabalho infantil são extremamente prejudiciais às crianças e aos adolescentes, pois além de lesionar sua integridade física, atingem também a integridade psicológica ao levá-las a abdicar de uma parcela significativa de sua infância em prol do exercício de atividades laborais prematuramente.¹⁷

Por fim, diante do exposto, pode-se observar que as principais causas do trabalho infantil são econômicas, culturais e políticas. Sendo fatores determinantes das causas econômicas: a exclusão econômica, a precarização das condições de trabalho, os altos índices de desemprego adulto, a baixa remuneração dos trabalhadores e as condições gerais de pobreza. Constituem causas culturais: o baixo nível de informações sobre as consequências do trabalho infantil e a transmissão intergeracional do trabalho precário. Já entre as causas políticas estão: a insuficiência de políticas públicas, a exclusão escolar, a redução do financiamento público para políticas sociais, a falta de capacitação dos profissionais da rede de atendimento e dos operadores do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e a insuficiência de cadastramento para identificação e controle do trabalho infantil.

Por sua vez, as consequências do trabalho infantil são: a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza; a infrequência e a evasão escolar; a elevação dos custos das políticas públicas de caráter reparatório; e os danos físicos e psicológicos que afetam a saúde das crianças e adolescentes.

3 A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil

Conforme o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, o termo "trabalho infantil" se refere às atividades econômicas ou de sobrevivência, com ou sem finalidade lucrativa, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, com exceção do trabalho na condição de aprendiz – que é permitido a partir dos 14 anos –, independentemente da sua condição ocupacional.¹⁸

Cabe destacar que todo trabalho realizado por adolescente, qual seja, aquele em idade inferior a 18 anos, não pode prejudicar seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, e nem ser considerado insalubre, perigoso ou noturno.

Conforme define a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho infantil é aquele que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, prejudicando o seu desenvolvimento físico e mental, e interferindo na escolarização, de modo a impedir a frequência escolar, obrigando-os a abandoná-la prematuramente ou exigindo a conciliação dos estudos com um trabalho excessivamente longo.¹⁹

Além disso, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho ressaltam que, além de uma idade mínima obrigatória para exercer o trabalho, aqueles considerados Piores Formas de Trabalho Infantil não devem, de forma alguma, ser realizados por menores de 18 anos, pois são caracterizados como perigosos por sua natureza ou pela condição em que se realizam.²⁰

Quanto à proteção da criança e do adolescente, pode-se dizer que a legislação pátria é uma das mais avançadas que existem, tendo em vista que está de acordo

¹⁷ *Idem*.

¹⁸ BRASIL, Ministério da Cidadania. *Perguntas e respostas: O Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo>>. Acesso em: 27 out. 2020.

¹⁹ OIT. *O que é trabalho infantil*, Op. cit.

²⁰ *Idem*.

com legislações internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (1989) que trata da proteção integral e dá prioridade aos direitos da infância; a Convenção 138, de 1973, a Recomendação 146, de 1973, ambas da Organização Internacional do Trabalho²¹, que estipulam a idade mínima para admissão ao trabalho e a Convenção 182, de 1999 (também da Organização Internacional do Trabalho) sobre as piores formas de trabalho infantil.²²

A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho foi ratificada no Brasil em 15 de fevereiro de 2002²³, e estabelece uma idade mínima de 15 anos para admissão ao trabalho, além de estipular a adoção de uma política nacional de combate ao trabalho infantil representada pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil que é um programa brasileiro com ações intersetoriais especificadas em cada área das políticas públicas básicas.²⁴

Juntamente com a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho foi emitida a Recomendação n. 146, que além de estabelecer uma idade mínima para a admissão ao trabalho, tem como função jurídica indicar e sugerir métodos para que as normas encontradas na Convenção sejam devidamente inseridas nos países membros.²⁵

Apesar desta Convenção estabelecer a idade mínima de 15 (quinze) anos, o Brasil adotou a idade de 16 (dezesesseis) anos, de acordo com seu ordenamento jurídico interno já preestabelecido naquela época.

Avanzando en la perspectiva de OIT, el Convenio N° 138 establece como criterio fundamental para luchar contra el trabajo infantil el establecimiento de la edad mínima de admisión a un empleo, el cual no debe ser inferior a la edad en que cesa la obligatoriedad escolar, o en todo caso, no inferior a los 15 años, y no inferior a los 18 años en aquellos casos en que se trata de trabajos peligrosos. En algunos países la edad mínima puede descender a 14 años. Asimismo se permite la realización de "trabajos ligeros", es decir, que no perjudiquen la salud, el desarrollo y la asistencia a la escuela de los niños y niñas de 12 a 14 años de edad. Este convenio sustituye los instrumentos normativos anteriores que contemplaban un número limitado de sectores económicos. El mismo está acompañado por la Recomendación N° 146, que insta a los Estados a elevar la edad mínima hasta los 16 años.²⁶

Já a Convenção n. 182 aprovada juntamente com a Recomendação n° 190 foi assinada no Brasil em janeiro de 2000, esta que trata sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e como eliminá-la. Segundo a supramencionada Convenção as piores formas de trabalho infantil são: a) todas aquelas que constituem escravidão ou práticas análogas, bem como venda e tráfico de pessoas; submeter-se a trabalho para pagamento de dívidas, servidão, trabalhos forçados ou

²¹ BRASIL. *Decreto 4.134, de 15 de fevereiro de 2002*. Promulga a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 fev. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 out. 2020.

²² BRASIL. *Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000*. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 out. 2020.

²³ *Idem*.

²⁴ SOUZA, I. F.; LEME, L. R. "A proteção contra a exploração do trabalho infantil e seus reflexos no sistema único de assistência social (SUAS) no Brasil" en: CUSTÓDIO, A. V.; DIAS, F. V.; REIS, S. S.; (coords). *Direitos humanos de crianças e adolescentes e políticas públicas*, Ed. Multideia, Curitiba, 2014.

²⁵ BRASIL. *Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000, Op. cit.*

²⁶ RAUSKY, M. E. "¿Infancia sin trabajo o Infancia trabajadora? Perspectivas sobre el trabajo infantil", *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*, 7, 2009, p. 8.

de forma compulsória, incluindo atração forçada ou obrigatória de crianças para conflitos bélicos; o uso e a procura de crianças para prostituição e pornografia infantil; uso e recrutamento de crianças para atos ilícitos, especialmente para o tráfico ou distribuição de entorpecentes estabelecidos por tratados internacionais; e trabalhos que em razão de sua natureza ou circunstância sejam passíveis de prejuízo à saúde, segurança e à moral infantil.²⁷

Estas Convenções foram ratificadas pelo Brasil, criando um compromisso de adaptação das leis nacionais e de desenvolvimento de programas de ação imediatos, voltados especificamente para o tema.²⁸

O principal objetivo da Convenção 182 é evitar atividades que, pela sua natureza ou circunstâncias de execução sejam passíveis de prejudicar à saúde, à segurança e à moral de crianças e adolescentes, sendo o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente a principal preocupação, pois é primordial uma educação de qualidade e condições de desenvolvimento. Cabe, ainda, ressaltar que a luta pela erradicação do trabalho infantil engloba a luta pelos direitos humanos, pois o trabalho na infância retira das crianças alguns de seus direitos básicos.²⁹

Visando regulamentar o art. 277 da Constituição Federal, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que visa assegurar proteção integral da criança e do adolescente, assegurando seus direitos fundamentais.

A legislação internacional foi o esteio para que, depois de uma longa discussão com a participação da sociedade civil organizada, o Congresso Nacional aprovasse a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ainda que relativamente pouco conhecido em profundidade pela sociedade brasileira, o ECA, com seus 267 artigos, é o principal instrumento legal que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. O trabalho infanto-juvenil também é regulamentado pela Constituição Federal (Título VIII, Capítulo VII, artigo 227) e pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Capítulo IV, artigos 402 a 441).³⁰

Assim, pode-se concluir a partir do exposto nos parágrafos anteriores, que o Brasil adotou diversas orientações e normatizações internacionais a respeito da proteção da criança e do adolescente e do combate ao trabalho infantil, tendo aderido principalmente a convenções e resoluções da Organização Internacional do Trabalho, como pode ser observado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4 O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

Conforme descreve a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é um programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que envolve transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho.³¹

Sendo uma das mais relevantes políticas de enfrentamento do trabalho infantil, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, é parte integrante da Política Nacional de Assistência Social e visa atender as necessidades das crianças e

²⁷ BRASIL. *Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000, Op. cit.*

²⁸ PERES, A. *Crianças Invisíveis: O enfoque da imprensa sobre o trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração*, Ed. Cortez, São Paulo, 2003.

²⁹ FARIA, T. D.; OLIVEIRA, P. A. F.; MENDES, R. M. "O enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes: desafios e caminhos". *Revista Ciência Saúde Coletiva*, 5, 2007.

³⁰ PERES, A. *Op. Cit.*, p. 26.

³¹ BRASIL. *Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 nov. 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 out. 2020.

adolescentes, atuando através de ações que buscam fortalecer o contexto familiar de infância e juventude.³²

A proposta de redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil surge a partir da avaliação de uma nova configuração do trabalho infantil no Brasil, e de avanços estruturais na política que busca prevenir e erradicar o trabalho infantil. Desta forma, foi possível ver a redução do trabalho infantil nos setores formalizados, por causa dos avanços da fiscalização, sendo encontrados atualmente as principais incidências de trabalho infantil em âmbito informal, como o da produção familiar, do trabalho doméstico, agricultura familiar e em atividades ilegais. Neste sentido, o desafio está em identificar as crianças e adolescentes inseridos nesses meios e inseri-los em serviços da rede socioassistencial e em outras políticas públicas.³³

A agenda Intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) envolve ações de políticas públicas setoriais, que trabalham em conjunto com a rede de erradicação e prevenção do trabalho infantil do território, contribuindo para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil nos estados e nos municípios, fazendo-se imprescindível o planejamento de ações estratégicas embasadas na identificação da realidade do trabalho infantil em cada região, definindo, desta forma, os compromissos para a execução das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI).³⁴

De acordo com o Ministério da Cidadania, o Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, vem para consolidar as ações estratégicas, ampliando o atendimento socioeducativo e familiar, que consiste em ações territorializadas e intersetoriais. Estas ações são voltadas para o processo de acelerar a erradicação do trabalho infantil com as parcerias de ações articuladas entre os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que são integrados aos demais serviços socioassistenciais e à rede intersetorial.³⁵

Com o reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e o redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, sua gestão passa a assumir um papel fundamental de articulação e monitoramento de todas as ações e serviços, cujo objetivo é a prevenção e a erradicação do trabalho infantil no âmbito do Sistema Único de Assistência Social e das políticas setoriais, e, dessa forma, mobilizar a política de assistência social como foco da rede intersetorial de prevenção e erradicação do trabalho infantil.³⁶

O redesenho do Peti consiste na realização de ações estratégicas voltadas ao enfrentamento das novas incidências de trabalho infantil identificadas pelo Censo IBGE 2010 e no fortalecimento do Programa, com avanços da cobertura e da qualificação da rede de proteção social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Com o redesenho do PETI são aprimoradas as ações de transferência de renda e o trabalho social com crianças, adolescentes e suas famílias. Esse redesenho tem como objetivo potencializar os serviços da assistência social, bem como articular ações com outras políticas públicas, o que favorece a criação de uma agenda intersetorial

³² RODRIGUES, G. *Conheça o PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. 2017. Disponível em: < <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/>>. Acesso em: 28 out. 2020

³³ *Idem*.

³⁴ BRASIL, Ministério da Cidadania. O Sistema Nacional de Informação do Sistema Único de Assistência Social - REDE SUAS. *Agenda intersetorial do PETI*. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/agenda-intersetorial-do-peti/>>. Acesso em: 29 out. 2020

³⁵ *Idem*.

³⁶ BRASIL, Ministério da Cidadania, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>>. Acesso em: 27 out. 2020.

de erradicação do trabalho infantil, que articule políticas, como saúde, educação, esporte, cultura, lazer, entre outras. Conselheiros tutelares, agentes de saúde, professores e outros profissionais devem estar envolvidos e qualificados para atuar nas estratégias integradas de enfrentamento às situações de trabalho infantil que permanecem invisíveis no Brasil ainda hoje.³⁷

O Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil fortalece seu papel de gestão e de articulador da rede de proteção, através das Ações Estratégicas de combate ao trabalho infantil, sendo necessário destacar que, a atualização do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil aperfeiçoar as ações de transferência de renda e o trabalhos sociais com crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.³⁸

Desde o redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, elaborado a partir dos dados obtidos com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2010, a coordenação do programa ou, em caso de ausência, a Proteção Social Especial, passou a ter deveres relacionados diretamente à gestão do planejamento, da articulação e do monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, por meio do acompanhamento de ações e serviços que possuem ligação com a prevenção e a eliminação do trabalho infantil no âmbito do Sistema Único de Assistência Social e de outras políticas setoriais.

Desta forma, a política de assistência social age como um ponto vital da rede intersetorial de prevenção e erradicação ao trabalho infantil. Assim, passou a ser de responsabilidade do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos a execução direta do serviço socioeducativo no âmbito da Proteção Social Básica, tendo como prioridade atender crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, de modo que garanta a integração familiar e comunitária.³⁹

Nessa direção, a execução direta do serviço socioeducativo passou a ser de responsabilidade do SCFV, no âmbito da Proteção Social Básica, na perspectiva de atender a crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ou dele retirados, de modo a garantir a sua integração familiar e comunitária, por meio do convívio com usuários do mesmo ciclo de vida e que vivenciam vulnerabilidades sociais diversas.⁴⁰

Os serviços socioeducativos foram reordenados para poderem intensificar o atendimento às crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho infantil, ampliando o número de municípios que irão disponibilizar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV). Tal serviço efetua uma intervenção social articulada com o Serviço de Atenção Integral a Famílias (PAIF) e ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), e tem como finalidade ajudar no trabalho social com as famílias, impedindo a ocorrência de situações de risco social, além de reforçar as relações familiares e comunitárias através da convivência.⁴¹

³⁷ *Idem.*

³⁸ RODRIGUES, G. *Conheça o PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. 2017. Disponível em: < <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/>>. Acesso em: 28 out. 2020.

³⁹ *Idem.*

⁴⁰ BRASIL, Ministério da Cidadania, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>>. Acesso em: 27 out. 2020.

⁴¹ RODRIGUES, G. *Conheça o PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. 2017. Disponível em: < <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/>>. Acesso em: 28 out. 2020.

Desta forma, a oferta do serviço é ampliada, pois são inseridos outros públicos além dos retirados do trabalho infantil, havendo diversificação de trocas culturais e minimização de estigmas e preconceitos.⁴²

Há que se mencionar, a respeito da reformulação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, a maneira como o programa foi gerido, pois foram criadas coordenações em âmbito federal, estadual e municipal e desenvolvidas comissões compostas por membros da sociedade, dos órgãos públicos e dos fóruns, chamadas Comissões Intersetoriais do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Também foi criada a Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil na Justiça do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, que busca auxiliar nas audiências públicas e acompanhar o desenvolvimento dos casos de trabalho infantil no sistema de justiça.⁴³

Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão designar um profissional, ou uma equipe, de referência para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Esse profissional, ou equipe, ficará responsável pela articulação dos programas e serviços socioassistenciais e intersetoriais que devem executar e monitorar as Ações Estratégicas, devendo ainda ser responsáveis pela coordenação das campanhas, ações de vigilância socioassistencial, elaboração de estudos e de diagnósticos sobre o trabalho infantil, gestão da informação, realização de audiências públicas, capacitação e apoio técnico.⁴⁴

Desta forma, a agenda intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é de extrema importância, pois o auxílio dela ajuda na identificação e atendimento das crianças e adolescentes retirados da situação de trabalho. Além disso, é com ela que se articulam políticas como saúde, educação, esporte, cultura, lazer, entre outras. Agentes de saúde, conselheiros tutelares, professores e outros profissionais devem ser envolvidos e qualificados a atuar nas estratégias integradas de combate às situações de trabalho infantil que continuam invisíveis. Cabe destacar também que serão executadas de forma descentralizada as ações estratégicas, sempre considerando as atribuições de cada ente federado, com o auxílio da sociedade civil e com acompanhamento de órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização.⁴⁵

Pode-se constatar, portanto, que houve expansão das ações e programas de combate ao trabalho infantil a partir dos dados obtidos com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2010, que impulsionou o redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

O redesenho encontra-se estruturado em cinco eixos de atuação, sendo o primeiro deles o de informação e de mobilização. É de extrema importância a conscientização sobre o trabalho infantil, sendo necessário que o governo crie campanhas para alcançar crianças, adolescentes, pais, professores, gestores públicos, empregadores e a sociedade, além de publicações, organização de palestras, entre outras ações. Ainda pode-se destacar o papel de articulação e mobilização exercido pela Agenda Intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, desempenhado pelos Fóruns de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. A informação e a mobilização se destinam a combater a desinformação sobre danos ocorridos no trabalho infantil, problema que o torna natural em diversas áreas, sendo necessária a realização de audiências públicas e

⁴² *Idem.*

⁴³ BRASIL, Ministério da Cidadania, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>>. Acesso em: 27 out. 2020.

⁴⁴ *Idem.*

⁴⁵ RODRIGUES, G. *Op. cit.*

de articulações entre políticas setoriais diversas – tais como saúde, educação, cultura, trabalho, assistência social.⁴⁶

O segundo eixo de atuação é a identificação do trabalho infantil, é necessário desenvolver novas estratégias que identifiquem e considerem as características territoriais e alcancem situações que estejam invisibilizadas. É proposto no redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil estratégias de busca ativa, aproveitando as diversas atribuições e capacidades dos agentes da rede intersectorial: equipes do Sistema Único de Assistência Social, agentes de saúde, de educação, conselheiros tutelares, líderes comunitários, entre outros. É auxiliada ainda com os sistemas e instrumentos de registro que permitem os encaminhamentos necessários: o Cadastro Único, a Notificação Integrada, o Sistema de Informação do Serviço de Convivência - SISC e o Sistema de Condicionais do Programa Bolsa Família - SICON.⁴⁷

O terceiro eixo de atuação é a proteção social, tendo em vista que o trabalho infantil possui múltiplas vulnerabilidades, como a ausência de uma rede de proteção social, é necessário incluir crianças, adolescentes, e também suas famílias, nos serviços e programas sociais, pois estes podem mudar suas realidades, transformando-os no público prioritário da transferência de renda e para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, além de programas de educação em tempo integral.⁴⁸

Os próximos são as ações de defesa e responsabilização, onde crianças e adolescentes são titulares de direitos únicos que lhes garantem proteção integral. E para garantir a preservação dos direitos da criança, do adolescente e de suas famílias, temos os órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, os Conselhos Tutelares, o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Defensorias Públicas.⁴⁹

Por fim, a ação de monitoramento, constitui as ações estratégicas que serão monitoradas pela gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil através das informações recebidas dos sistemas do Sistema Único de Assistência Social e de sistemas próprios das políticas, em um esforço intersectorial que possibilita compreender a situação das crianças trabalhadoras e a ação de auxiliares das políticas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Desta forma, utilizarão o Cadastro Único (CadÚnico), o Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SISC), o Censo Escolar, a Notificação Integrada da Saúde, e outros sistemas. Neste setor, poder-se-á acompanhar o desenvolvimento de ações estratégicas em cada um dos territórios abrangidos. Utilizando-se o controle social e o monitoramento, será possível o aperfeiçoar as estratégias e a constatação de boas práticas.⁵⁰

Tais Ações Estratégicas serão desenvolvidas por uma rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), articulada com outras políticas públicas. Além destas ações estratégicas, cabe também ao público do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) prioridade no atendimento no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e com outros públicos que se deparam em uma situação de vulnerabilidade social. Desta forma, o oferecimento do serviço socioassistencial para crianças e adolescentes encontrados em situação

⁴⁶ BRASIL, Ministério da Cidadania. *Perguntas e respostas: O Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo>>. Acesso em: 27 out. 2020.

⁴⁷ *Idem*.

⁴⁸ *Idem*.

⁴⁹ *Idem*.

⁵⁰ BRASIL, Ministério da Cidadania, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>>. Acesso em: 27 out. 2020.

de trabalho infantil não é restringido somente a um público, diversificando-se as experiências culturais e reduzindo estigmas e preconceitos.⁵¹

5 O aprimoramento das ações estratégicas do PETI.

Para o aprimoramento das ações estratégicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil torna-se necessário a formulação de diagnósticos municipais do trabalho infantil; fluxos de notificação e encaminhamento do trabalho infantil e registro nos cadastros oficiais; planos de capacitação dos profissionais da rede e do sistema de garantias de direitos e ações de sensibilização da comunidade, bem como, a garantia de acesso aos serviços de atendimento técnico especializado estruturado.

O Diagnóstico Intersetorial Municipal foi organizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI) e Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), sendo apresentadas as principais análises e informações acerca do trabalho infantil em disponibilidade para o município em uma perspectiva intersetorial. Tal sistematização tem como objetivo o apoio do planejamento de estratégias para reduzir do trabalho infantil relacionando as áreas de assistência social, educação, trabalho, direitos humanos, saúde, lazer, cultura e esporte.⁵²

Em cada seção, além de dados quantitativos relevantes para implementar e aperfeiçoar as ações em cada eixo de atuação das ações estratégicas do PETI, há a sugestão de algumas ações que podem ser executadas pelo município de maneira intersetorial, sem a pretensão de limitar outras ações que possam vir a ser propostas.⁵³

O diagnóstico municipal é de extrema importância, pois é ele que vai impulsionar os municípios para planejarem e desenvolverem as Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, sendo relevante também a elaboração feita pelo município ações de fiscalização socioassistencial de caráter complementar, com o aprofundamento das questões relativas ao trabalho infantil, bem como a apuração de informações qualitativas.⁵⁴

A identificação do trabalho infantil se dará por meio da busca ativa, sendo esta a que conta com equipes técnicas das unidades públicas da Assistência Social, tais quais, o Serviço Especializado em Abordagem Social ofertado nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Equipes Volantes dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), entre outras. Deve haver também participação de outros agentes públicos, além da sociedade civil, incluindo conselheiros tutelares, agentes de saúde, professores, sindicatos, entre outros. É necessária uma metodologia própria para a busca ativa do trabalho infantil levando em conta as características do território.⁵⁵

Após a identificação, a notificação integrada do trabalho infantil se dará da seguinte forma: Elaboração de um Formulário para a Notificação Integrada da situação identificada como trabalho infantil; discussões com profissionais e equipes representantes dos serviços socioassistenciais; visitas de apoio técnico e oficinas

⁵¹ BRASIL, Ministério da Cidadania, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>>. Acesso em: 27 out. 2020.

⁵² OIT. *O que é trabalho infantil*, Op. cit.

⁵³ *Idem*.

⁵⁴ *Idem*.

⁵⁵ BRASIL, Ministério da Cidadania, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>>. Acesso em: 27 out. 2020.

nos Centros de Referência de Assistência Social e Centros de Referência Especializado em Assistência Social; definição de fluxogramas; sistematizar os dados coletados em planilha; monitoramento a análise de Participantes da Gerência de Gestão do Sistema único de Assistência Social/Vigilância Socioassistencial, Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Coordenações de Proteção Social de caráter básico e especial, com equipes técnicas das ações socioassistenciais.⁵⁶

Quanto aos resultados, seguirão o padrão a seguir: registros das informações de casos ou suspeitas de trabalho infantil; normatização e gestão para notificar ocorrências de violações de direitos; identificação dos atingidos por território; produção de indicadores; identificação dos territórios mais atingidos; sistematização das informações que tratam do trabalho infantil; apuração de possíveis fatores de vulnerabilidade; exame de fragilidades nas equipes que identificam tais fatores; favorecimento da articulação entre a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial; apontamento das demandas para a Educação Permanente dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social; fortalecimento das colaborações entre a rede Intersetorial e Socioassistencial; contribuições nos planos e definições de estratégias de combate do Trabalho Infantil.⁵⁷

Uma vez notificada a ocorrência do trabalho infantil, deve-se realizar os encaminhamentos necessários da criança ou adolescente para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), e também o encaminhamento e o acompanhamento do grupo familiar e da criança ou adolescente em situação de trabalho infantil para a ação social efetuada pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família dos Centros de Referência da Assistência Social (PAIF/CRAS) e pelo (PAEFI/CREAS).⁵⁸

Por fim, serão encaminhados para o registro no Cadastro Único (CadÚnico), sendo de responsabilidade do gestor municipal ou do Distrito Federal assegurar o cadastramento de todas as famílias com situação de trabalho infantil. O cadastro deverá ser de acordo com as orientações gerais do Departamento de Cadastro Único da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Decau/SENARC/MDS), assim se tornando elegível para receber o benefício de transferência de renda ou outros programas e benefícios do Governo Federal, além da chance de que a criança ou o adolescente retirados do contexto de trabalho infantil sejam incluídos no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) como público-alvo prioritário de atendimento. É possibilitado ainda pela gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que se utilizem os dados e informações disponíveis por este relevante meio de planejamento de políticas públicas, sendo o registro das situações de trabalho infantil realizado toda vez que for identificada a exploração de trabalho infantil, seja qual for a renda familiar per capita.⁵⁹

Para capacitação dos profissionais da rede de atendimento e dos integrantes do sistema de garantias de direitos deverá ser designado pelos estados, o Distrito Federal e os municípios uma equipe ou um profissional para fazer parte da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, sendo ele responsável pelos programas e serviços socioassistenciais e intersetoriais, coordenação das campanhas, elaboração de estudos e de diagnósticos, planejamento, registro das informações no Sistema de Monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho

⁵⁶ BRASIL, Ministério da Cidadania, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI)*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/paefi>>. Acesso em: 28 out. 2020.

⁵⁷ *Idem*.

⁵⁸ *Idem*.

⁵⁹ BRASIL, Ministério da Cidadania, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>>. Acesso em: 27 out. 2020.

Infantil (SIMPETI), gestão da informação, realização de audiências públicas, capacitação e apoio técnico e monitoramento das ações no território. Estes profissionais devem ter preferencialmente nível superior, conforme orientações de composição de equipes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e que tenha experiência sobre a Política Nacional de Assistência Social e entendimento sobre o combate ao trabalho infantil, devendo ele organizar e monitorar os programas e serviços a fim de dar prioridade a esse público e prover o atendimento a suas particularidades.⁶⁰

São de extrema importância neste caso as capacitações, sendo que entre as diferentes formas de sensibilização, o formato referente a oficina demonstra ser o mais eficiente, porque tem caráter operativo e coerente com a realidade do trabalho. Esta forma fortalece o diálogo, de maneira mais participativa, sobre as questões relacionadas ao trabalho infantil, além de sugerir questionamentos sobre preconceitos e mitos do trabalho infantil, suas características, tipos, as das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI) e os principais serviços e programas da Assistência Social, entre outros assuntos relevantes. Sendo uma estratégia de mobilização e sensibilização feita para a devida execução das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI), a capacitação enfatiza que é necessário que outras políticas se juntem para o combate do trabalho infantil. Ao longo da capacitação pode ser efetuado o mapeamento da rede socioassistencial, momento em que os participantes podem indicar outros agentes a fim de integrar a rede intersetorial.⁶¹

Além disso, durante a capacitação, recomenda-se aos participantes que realizem o mapeamento da rede socioassistencial do território e indiquem novos atores em potencial para integrarem a rede articulada. É importante que esses trabalhos envolvam a participação da sociedade civil: ONGs, famílias usuárias, representantes da rede comercial local, sindicatos, instituições religiosas e outras entidades.⁶²

Desta forma, a rede socioassistencial fica mais ampla, tendo participações da intersectorialidade na oficina de sensibilização e mapeamento. Tendo em vista a participação e as atribuições de cada política, deve-se tratar do trabalho infantil na região e suas consequências, bem como trazer informações das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI) com foco na intersectorialidade, propondo aos participantes da oficina identificar possíveis contribuições de cada política e quais as potencialidades do território. É importante também incluir a sociedade civil neste caso, sendo elas a Organização da Sociedade Civil, as famílias usuárias, aqueles que representem a rede comercial local, os sindicatos, as instituições religiosas, entre outras.⁶³

São garantidas às crianças e às suas famílias acesso aos serviços de atendimento disponíveis pelo município. Inicialmente é obtido pelo sistema de proteção, controle e fiscalização as informações sobre trabalho infantil, sendo encontradas "a partir dos registros de dados sobre procura espontânea de família, criança ou adolescente em situação de trabalho infantil, audiências públicas, diagnóstico, mapa de focos e denúncias." Após a identificação, é notificado ao conselho tutelar "que aplicará as medidas de proteção pertinente e fará o

⁶⁰ BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social. *Caderno de orientações técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do programa de erradicação do trabalho infantil PETI*. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www.mds.gov.br/webarquivos>>. Acesso em: 28 out. 2020.

⁶¹ *Idem*.

⁶² SILVEIRA, L. *Guia passo a passo prevenção e erradicação do trabalho infantil na cidade de São Paulo*, Ed. Cidade Escola, São Paulo, 2019, p. 30.

⁶³ BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social. *Caderno*, *Op. cit.*

encaminhamento para a rede atendimento de proteção à criança e ao adolescente”, que irá ainda acompanhar a situação até que se resolva.⁶⁴

Após esse processo, será encaminhado à Rede de Atendimento para atender à criança ou ao adolescente e seu grupo familiar, conforme a situação em que se encontra, nas ações de atendimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Sistema Único de Saúde (SUS), Rede de Educação e outros serviços o município.⁶⁵

Um dos serviços disponíveis é o de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), cujo objetivo são as famílias, oferecendo apoio, orientação e acompanhamento para a superação de alguma situação de risco social ou o sofrimento de algum direito violado. Este serviço é ofertado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).⁶⁶

Este serviço é voltado também para aqueles que sofreram violência psicológica e física, alguma negligência, violência sexual, ou adolescentes que estejam cumprindo medidas socioeducativas ou de proteção, situações de tráfico de pessoas, de rua, abandono, trabalho infantil, ou qualquer forma de discriminação seja por orientação sexual ou raça.⁶⁷

A Proteção Social Especial de média complexidade oferta serviços que contribuem diretamente para o enfrentamento ao trabalho infantil, com especial atenção ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI). O [...] (PAEFI) oferta atendimento especializado de apoio, orientação e acompanhamento das famílias com um ou mais de seus membros em situação de risco pessoal e social e/ou violação de direito, buscando a promoção dos direitos e o fortalecimento da função protetiva da família. Tem, portanto, papel fundamental na orientação e acompanhamento das famílias, de modo a contribuir para a retirada imediata da criança e do adolescente da situação de trabalho infantil. Ressalte-se que, identificadas as situações de trabalho infantil, o PAEFI procederá ao acompanhamento familiar por no mínimo 3 meses, com vistas a contribuir para a imediata retirada da criança e/ou do adolescente do trabalho.⁶⁸

Os principais objetivos da Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) são incluir famílias no sistema de proteção social e nos serviços públicos, contribuir para o fortalecimento da família no seu papel de proteção, prevenir a reincidência de violações de direitos e contribuir para acabar com as violações de direitos na família, sendo que para realizar esses objetivos é desenvolvido um trabalho social pela equipe, que é composta por profissionais de diversas áreas, tais como assistentes sociais, psicólogos e advogados.⁶⁹

Entre as atividades, estão a identificação das necessidades das pessoas que buscam ou são encaminhadas ao CREAS; atenção especializada; orientação sobre direitos; encaminhamento para outros serviços da

⁶⁴ SOUZA, I. F., 2016. *O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil* [on line]. Tese de doutorado. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul [consulta: outubro, 2020]. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br>> .

⁶⁵ *Idem*.

⁶⁶ BRASIL, Ministério da Cidadania, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI)*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/paefi>>. Acesso em: 28 out. 2020.

⁶⁷ *Idem*.

⁶⁸ SOUZA, I. F., *Op. Cit.*

⁶⁹ BRASIL, Ministério da Cidadania, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI)*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/paefi>>. Acesso em: 28 out. 2020.

Assistência Social e de outras políticas, como saúde, educação, trabalho e renda, habitação; orientação jurídica; acesso à documentação, entre outros.⁷⁰

A Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) estabelece uma das estratégias que ampliam o atendimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que assegura às populações dos municípios com até 20.000 habitantes. Por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) Regional, que determina a atuação dos estados e municípios, é garantido o atendimento à população de pequenos municípios onde não existe esse serviço.⁷¹

Nesta parte, buscou-se analisar os serviços assegurados pelas políticas públicas de assistência social e programas de combate ao trabalho infantil, às crianças e adolescentes e suas famílias, que sejam vítimas de trabalho infantil, ou outras formas de violação de direitos humanos. Assim, concluídas as devidas exposições, chega-se às conclusões deste artigo.

6 CONCLUSÃO

Diante dos conceitos e dados estatísticos expostos nos capítulos deste trabalho, pôde-se compreender quais são as deficiências na prevenção e no combate ao trabalho infantil no Brasil, e assim, depreender quais ações são necessárias para suprir estas insuficiências nas políticas públicas que buscam resolver este problema social a partir do reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Inicialmente, em capítulo dedicado à conceituação do trabalho infantil, observou-se que este possui um contexto extremamente amplo e complexo, que abrange todas as regiões do Brasil, tanto na zona urbana quanto na rural. Apesar dos grandes números de incidência e de mitos que tendem a naturalizar estas situações, o trabalho infantil constitui uma prática altamente danosa que viola os direitos humanos de crianças e adolescentes e de suas famílias, causando-lhes diversos problemas e consequências para a sua integridade física, moral, sua educação e perspectivas de futuro.

O estudo das causas do trabalho infantil também é bastante complexo e nada fácil. Ainda assim, é possível apontar que suas maiores causas são questões culturais, econômicas, políticas e educacionais e suas principais consequências são o comprometimento do pleno desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e moral da criança.

Dentre as causas, podem-se citar entre as econômicas: a exclusão econômica, a precarização das condições de trabalho, os altos índices de desemprego adulto, a baixa remuneração dos trabalhadores e as condições gerais de pobreza. Constituem causas culturais: o baixo nível de informações sobre as consequências do trabalho infantil e a transmissão intergeracional do trabalho precário. Já entre as causas políticas estão: a insuficiência de políticas públicas, a exclusão escolar, a redução do financiamento público para políticas sociais, a falta de capacitação dos profissionais da rede de atendimento e dos operadores do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e a insuficiência de cadastramento para identificação e controle do trabalho infantil.

Por sua vez, as consequências do trabalho infantil costumam ser: a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza; a infrequência e a evasão escolar; a elevação dos custos das políticas públicas de caráter reparatório; e os danos físicos e psicológicos que afetam a saúde das crianças e adolescentes.

Evidentemente, este grave problema e suas causas e consequências encontram tratativas no ordenamento jurídico brasileiro. A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil está prevista na Convenção 138 e a

⁷⁰ *Idem.*

⁷¹ *Idem.*

Recomendação 146, a Convenção 182 e a Recomendação 190 (todas estas da Organização Internacional do Trabalho) no âmbito internacional, ratificadas pelo Brasil e na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança do Adolescente no âmbito nacional.

Quanto ao reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, este foi criado para assumir a articulação e o monitoramento de todas as ações estratégicas cujo objetivo são a prevenção e a erradicação do trabalho infantil no âmbito do Sistema Único de Assistência Social e das políticas setoriais, sendo seus eixos estruturantes os de informação e mobilização, identificação, proteção social, defesa e responsabilização, monitoramento, que serão executadas de forma descentralizada, sempre considerando as atribuições dos Municípios dos Estados, do Distrito Federal e da União, contando com a participação da sociedade civil e o acompanhamento dos órgãos de controle e de fiscalização.

Por fim, conclui-se que o reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e suas ações estratégicas vieram para contribuir com a rearticulação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, porém ainda não são capazes de prevenir e erradicar completamente o trabalho infantil, precisando que sejam adotadas ações que permitam a formulação de diagnósticos municipais; a pactuação de fluxos de notificação e encaminhamento do trabalho infantil; e garantia de acesso prioritário às políticas públicas de atendimento de crianças e adolescentes afastados do trabalho e suas famílias.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Decreto 4.134, de 15 de fevereiro de 2002*. Promulga a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 fev. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 out. 2020.
- BRASIL. *Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000*. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 out. 2020.
- BRASIL. *Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 nov. 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 out. 2020.
- BRASIL, Ministério da Cidadania, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>>. Acesso em: 27 out. 2020.
- BRASIL, Ministério da Cidadania, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI)*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/paefi>>. Acesso em: 28 out. 2020.
- BRASIL, Ministério da Cidadania. *Ações Estratégicas do PETI*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/>>. Acesso em: 29 out. 2020.
- BRASIL, Ministério da Cidadania. O Sistema Nacional de Informação do Sistema Único de Assistência Social - REDE SUAS. *Agenda intersetorial do PETI*. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/agenda-intersectorial-do-peti/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

- BRASIL, Ministério da Cidadania. *Perguntas e respostas: O Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo>>. Acesso em: 27 out. 2020.
- BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social. *Caderno de orientações técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do programa de erradicação do trabalho infantil PETI*. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www.mds.gov.br/webarquivos>>. Acesso em: 28 out. 2020.
- BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *III Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador*. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br>>. Acesso em: 28 out. 2020.
- CABRAL, M. E. L.; MOREIRA, R. B. Rosa. "A proteção internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil no marco da teoria da proteção integral" em *XV Seminário internacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea*, n. 15, Unisc, Santa Cruz do Sul, 2018.
- COSTA, M. C. S., 2019. *O programa de erradicação do trabalho infantil: diretrizes e estratégias de políticas públicas para crianças e adolescentes em Santa Catarina* [on line]. Dissertação de Mestrado. Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense [consulta: outubro de 2020] Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net>>.
- CUSTÓDIO, A. V.; VERONESE, J. R. P. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*, Ed. Multideia, Curitiba, 2009.
- FARIA, T. D.; OLIVEIRA, P. A. F.; MENDES, R. M. "O enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes: desafios e caminhos". *Revista Ciência Saúde Coletiva*, 5, 2007.
- IBGE. *Informações sobre Trabalho Infantil no Brasil, com base nas informações dos Censos Demográficos 2000 e 2010*. Brasil, IBGE, 2010. Vários gráficos, color. Disponível em: <<https://ibge.gov.br/>>. Acesso em: 28 out. 2020.
- KASSOUF, A. L. "O que conhecemos sobre o trabalho infantil?", *Revista Nova economia Revista do Departamento de Ciências Econômicas da UFMG*, 17, 2007.
- MESQUITA, S. P.; RAMALHO, H. M. B. "Determinantes do trabalho infantil no Brasil urbano: uma análise por dados em Painel 2001-2009", *Revista Economia Aplicada*, 17, 2013.
- OIT. *Convenção n. 182, de 19 de novembro de 2000*. Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasilia/>>. Acesso em: 27 out. 2020.
- OIT. *Diagnósticos Intersetoriais Municipais*. 2020. Disponível em: <<http://www.bsb.ilo.org/dimbr/>>. Acesso em: 27 out. 2020.
- OIT. *O que é trabalho infantil*. 2020. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/>>. Acesso em: 29 out. 2020
- PERES, A. *Crianças Invisíveis: O enfoque da imprensa sobre o trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração*, Ed. Cortez, São Paulo, 2003.
- RAUSKY, M. E. "¿Infancia sin trabajo o Infancia trabajadora? Perspectivas sobre el trabajo infantil", *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*, 7, 2009.
- RODRIGUES, G. *Conheça o PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. 2017. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/>>. Acesso em: 28 out. 2020
- SILVEIRA, L. *Guia passo a passo prevenção e erradicação do trabalho infantil na cidade de São Paulo*, Ed. Cidade Escola, São Paulo, 2019.
- SOUZA, I. F.; LEME, L. R. "A proteção contra a exploração do trabalho infantil e seus reflexos no sistema único de assistência social (SUAS) no Brasil" em: CUSTÓDIO, A. V.; DIAS, F. V.; REIS, S. S; (coords). *Direitos humanos de crianças e adolescentes e políticas públicas*, Ed. Multideia, Curitiba, 2014.
- SOUZA, I. F., 2016. *O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas*

socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil [on line]. Tese de doutorado. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul [consulta: outubro, 2020]. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br>>.